

A. I. N° - 178891.9016/07-7
AUTUADO - MARIA ANGÉLICA ANTUNES
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o débito apurado, em face de não terem sido considerados no levantamento fiscal os totais constantes na Redução “Z” do ECF do contribuinte. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, foi lançado o ICMS no valor de R\$ 50.558,18, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007.

Constam dos autos: planilhas “Apuração Mensal”, exercício 2006, fl. 07, exercício 2007, fl. 11, “Apuração da Vendas em Cartões de Crédito/Débito, pelas Reduções “Z””, exercício 2006 fls. 08 a 10, exercício 2007, fls. 12 a 14, Relatório de Informações TEF – Anual” exercício 2006 fl. 15, Exercício 2007, fls. 16, Recibo de Arquivos Eletrônicos – Relatório TEF Operações Diárias, fl. 17, Arquivo magnético em CD - Relatório TEF - Operações Diárias, fl. 18.

O autuado apresentou impugnação à fl. 23, alegando que houve divergências na fiscalização por parte da auditoria fiscal e por isso solicita uma nova revisão dos períodos fiscalizados de 01/07/2006 a 30/06/2007.

O autuante informa a fl. 41, que houve engano no momento da elaboração das Planilhas de Apuração, resultando em não consideração dos valores constantes nas Reduções “Z” e/ou notas fiscais de vendas apresentadas pelo contribuinte. Observa que o próprio Termo de Arrecadação, fl. 06, datado de 18/19/2007, atesta que o contribuinte apresentou os citados documentos. No entanto, afirma que no momento do encerramento da fiscalização, utilizou planilhas diferentes daquelas onde foram digitados os dados, gerando valores indevidos de autuação.

Informa estar anexando aos autos as planilhas corretas, com os dados digitados que afortunadamente manteve arquivado em seu sistema.

Conclui afirmando que também elaborou novo demonstrativo de débito, anexando à fl. 51, com os valores reduzidos.

Consta à fl. 52, que o autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e manifestar caso desejasse no prazo de dez dias, no entanto, não consta manifestação alguma nos autos.

A Coordenação de Cobrança da DAT METRO, fl. 53, através de despacho, requer ao GCRED, para que seja verificado o motivo da defesa protocolada pelo autuado em 07/02/2008, ter sido considerada inválida, fl. 56, tendo em vista que, devido aos feriados de carnaval, quando protocolada encontrava-se dentro prazo legal.

VOTO

Através da presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido por administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras.

Constato que o autuado tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 04/01/2008, sexta-feira, teria como prazo legal para apresentação de sua defesa até 03/02/08, no entanto, tendo sido os dias 03 a 05/02/08, feriados de carnaval e o dia 06/02/08 não foi dia de expediente normal, eis que as repartições estaduais somente funcionaram meio expediente, considero tempestiva a defesa protocolada em 07/02/2008, fl. 22.

Portanto, o autuado, tempestivamente, impugnou o Auto de Infração, fl. 23, alegando apenas que ocorreram divergências na fiscalização por parte da auditoria fiscal e que, por isso, requereu uma revisão fiscal.

Observo que, embora constem nos autos que o sujeito passivo fornecera ao autuante as fitas de Redução “Z” do ECF e os talonários de notas fiscais emitidas, nas planilhas de apuração da infração, fls. 07 a 17, não foram considerados os totais constantes na Redução Z e das notas fiscais no confronto dos valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras, pois, as colunas atinentes a estes valores encontram-se zerados.

O autuante em sua informação reconheceu a falha e elaborou novos demonstrativos que revelaram diferenças embora em montante inferior ao apurado inicialmente.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 52, no entanto, não se manifestou nos autos.

A diferença a mais nos valores informados pelas referidas instituições, que aqueles constantes nas referidas reduções, no mesmo período, caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Com base nas correções efetuadas pelo autuante, consoante planilhas colacionadas às fls. 42 a 50, verifico que, depois da inclusão dos valores atinentes a totalização da Redução “Z” e do total das

notas fiscais em cada período mensal de apuração, o ICMS devido no exercício de 2006 passou para R\$580,05, fl. 42, e do exercício de 2007, para R\$ 28,52, fl. 46.

Constatou, depois de examinar o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 51, a existência de um equívoco na apuração do débito relativo a junho de 2007, tendo em vista que o valor correto do débito é R\$28,52, fl. 41, e não, R\$ 4.850,82, como consta no aludido demonstrativo de débito. Verifico que este valor, erroneamente digitado, corresponde ao valor apurado inicialmente, quando não fora considerado no cálculo, nem os valores da redução “Z” e nem da notas fiscais, fl. 11. Portanto, consoante a planilhas de apuração corrigidas, fls. 47 a 50 o valor do débito atinente ao exercício de 2007 é de R\$28,52.

Por fim, observo que a autuante, considerando o fato de o contribuinte estar enquadrado no regime SIMBAHIA, como EPP – empresa de pequeno porte –, apurou o imposto de forma correta, seguindo os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, de acordo com previsão contida no artigo 408-S do RICMS-BA/97, aplicando a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, concedendo o crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º. do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Assim, o débito total do Auto de Infração inicialmente lançado como sendo R\$50.558,18, passa para R\$608,56, conforme demonstrativo de débito a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	MULTA
31/07/06	09/08/06	738,94	17,0%	125,62	70,%
31/08/06	09/09/06	1.376,76	17,0%	234,05	70,%
30/09/06	09/10/06	1.296,29	17,0%	220,37	70,%
30/06/07	09/07/07	167,76	17,0%	28,52	70,%
T O T A I S		3.579,76		608,56	

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.9016/07-7, lavrado contra **MARIA ANGÉLICA ANTUNES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$608,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR